



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

DECRETO Nº 24/2021, de 05 de julho de 2021.

Determina medidas sanitárias visando ampliar adequações ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 no período de 06 a 31 de julho de 2021 no município de Barra de Santana e dá outras providências.

A **Prefeita Constitucional do Município de Barra de Santana**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM e os dispositivos administrativos legais vigentes; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a nova onda do Coronavírus (SARS-COV2) e a estabilização em um número proporcionalmente elevado de casos observado no município nos últimos três meses, mantendo o município de Barra de Santana no enquadramento de estado de atenção; e

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Paraíba reviu as medidas restritivas para municípios através do Decreto Estadual nº. 41.396, de 02 de julho de 2021, e prorrogou as medidas de enfrentamento ao COVID, para até 16 de julho de 2021;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

DECRETA:

Art. 1º. Ficam parcialmente ratificadas as medidas mais restritivas contidas Decreto Estadual nº. 41.396, de 02/07/2021, visando ampliar medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no período de 03/07/2021 a 16/07/2021, com ampliação do espectro das referidas medidas para o município de Barra de Santana até 31 de julho de 2021.

Art. 2º. Os templos de culto religioso passam a obedecer estritamente às determinações contidas no Decreto Estadual nº. 41.396, de 02 de julho de 2021, podendo realizar suas celebrações com até 50 % (cinquenta por cento de sua capacidade), desde que obedecido o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os fiéis.

Art. 3º. As atividades comerciais – incluindo bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência – poderão funcionar das 6:00 horas às 23:00 horas, conforme Decreto Estadual nº. 41.396/2021, inclusive no que tange ao regime de *delivery* (entrega em domicílio) e *takeaway* (busca do produto no estabelecimento pelo cliente); findo o horário limite, deverão encerrar suas atividades diariamente.

Parágrafo único. As medidas de distanciamento social e a disponibilidade permanente de álcool em gel ou álcool a 70% serão obrigatórias para todos os serviços públicos e privados, sob pena de multa para os que não disponibilizarem.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde cuidará para que os profissionais de Vigilância tenham estrutura para fiscalização e lavragem de autos de infração contra as condutas dissidentes desta determinação, inclusive com arregimentação dos profissionais de segurança necessários, mantidas as multas no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o caso.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 5º. A partir da terça-feira, dia 06 de julho de 2021, as repartições públicas voltam ao atendimento presencial da população, atuando de portas abertas, cumprindo todos os ritos de distanciamento social e de uso de máscaras e álcool em gel pelos servidores e por qualquer cidadão que precisar adentrar um prédio público, de forma obrigatória.

Parágrafo único. A Administração Pública incentivará para que os protocolos junto aos seus órgãos possam ser realizados na forma eletrônica, ficando a modalidade presencial restrita ao que for essencial.

Art. 6º. Fica prorrogada até 31 de agosto de 2021 a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território da edilidade, devendo manter-se o ensino remoto, e garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto nº. 41.010, de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Durante o período citado no *caput*, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar estudos, amparada pelas demais Secretarias do Governo, para verificação possibilidade de realizações de atividades em caráter híbrido, desde que nada para execução anterior a setembro de 2021, podendo, pelos resultados aferidos, prorrogar as aulas na forma remota.

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos públicos e privados (festas / festividades de qualquer natureza) em espaços abertos ou fechados no período de 06 a 31 de julho de 2021, que gerem aglomeração de pessoas, permitida a organização de *lives* que acomodem apenas os artistas e técnicos necessários à sua plena consecução.

Art. 8º. Fica permitida a prática desportiva de natureza individual e coletiva, de forma profissional ou amadora, em espaços públicos ou privados, no período de 06 a 31 de julho de 2021, desde que observados os critérios de distanciamento social, disponibilização de álcool em gel ou líquido a 70%, bem



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete da Prefeita – GAPRE

como o uso obrigatório de máscaras por todos, inclusive para aqueles que, nos esportes coletivos, como o futebol, não estiverem atuando diretamente nas partidas/rachas, vedada expressamente a presença de público e plateia nestas partidas/rachas, restrição esta sob reponsabilidade de seus organizadores.

§ 1º. Permanece proibida a realização de torneios, campeonatos e similares, que envolvam na prática esportiva mais que o número de dois grupos de pessoas que disputem recreativamente na prática esportiva.

§ 2º. As academias para prática de exercícios devem funcionar com respeito a todos os parâmetros do Decreto Estadual nº. 41.396, de 02 de julho de 2021, vedada expressamente a ocupação de mais que 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de uso, na proporção dos equipamentos disponibilizados, cumprindo todos os ritos de distanciamento social e de uso de máscaras e álcool em gel pelos usuários.

Art. 9º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse Decreto serão reavaliadas juntamente com as novas avaliações do Plano Novo Normal pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Barra de Santana-PB, 05 de julho de 2021.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.402

João Pessoa - Sábado, 03 de Julho de 2021

R\$ 2,00

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.396 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos da pandemia na economia.

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 23:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 23:00 horas.

Art. 2º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no "caput" os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º Dentro do limite de horário determinado no "caput" os gestores municipais poderão estabelecer o horário de funcionamento do setor de serviços e do comércio, para melhor atender à realidade local.

§ 3º Os shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar das 10:00 horas até 22:00 horas.

§ 4º Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 22:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 5º As lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 22:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local.

§ 6º As praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais somente

poderão funcionar com 50% da capacidade, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor.

§ 7º As Prefeituras Municipais deverão ampliar as áreas destinadas as feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II - academias, com 50% da capacidade;

III - escolinhas de esporte;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - indústria.

Art. 5º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 6º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista - TEA e pessoas com deficiência.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia adotarão as medidas necessárias para viabilizar o retorno das aulas na rede pública estadual, através do sistema híbrido, a partir do mês de setembro, nos termos do Decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 9º Ficam suspensas, no período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Secretaria de Comunicação, Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, Cagepa, Fundac, Detran, Codata, Docas e PBGAS.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos estaduais.

§ 3º Fica autorizado o retorno dos servidores estaduais às atividades presenciais a partir do vigésimo nono dia após a segunda dose da vacina.

Art. 10 Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11 No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 30% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 12 No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 13 Os municípios poderão adotar medidas mais restritivas de acordo com a realidade local.

Art. 14 Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2021; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 287/2021/SEAD.

João Pessoa, 02 de julho de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21009375-7/SEAD.

RESOLVE tornar sem efeito a cessão, do servidor HIDALBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 83.946-9, para a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, publicado no DOE edição do dia 05 de junho de 2021, constante na Portaria nº 239/2021/SEAD.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

 GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaop@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaop@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00
Número Atrasado.....R\$ 3,00

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 326/GS.

João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Dispõe sobre a redefinição da Composição do Grupo Condutor – GC, da atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade - PAMAC, que será Coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde por meio da Gerência de Planejamento e Gestão - GEPLAG.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo nº 44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987 e, considerando:

A Resolução CIB-PB nº 53/15, que aprova a Composição do Grupo Condutor de implantação da PGASS;

Que a PGASS é um dos instrumentos de gestão em saúde, consistindo em um processo de negociação e pactuação intergestores em que são definidos os quantitativos físicos e financeiros das ações e serviços a serem desenvolvidos, no âmbito da Região de Saúde;

Que o Planejamento Regional Integrado representa o conjunto de processos que possibilitam a harmonização das políticas de saúde, expressas nos instrumentos de planejamento dos entes federados, na Região de Saúde;

A Resolução CIB-PB nº 57/17, de 29 de agosto de 2017, que redefine a composição do Grupo Condutor de implantação da PGASS;

A Resolução CIB-PB nº 111/19, de 07 de outubro de 2019, que altera a denominação do Grupo Condutor de Implantação da PGASS para Grupo Condutor de Atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade;

A Resolução CIB-PB nº 27/21, de 13 de abril de 2021, que aprova a redefinição e composição do Grupo Condutor – GC, da Atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade – PAMAC;

A necessidade de recompor o Grupo Condutor de atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade - PAMAC.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as representações para composição do Grupo Condutor – GC, e dos Grupos de Trabalho – GT da Atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade – PAMAC.

Art. 2º - O Grupo Condutor – GC, será composto por seis representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB e seus respectivos suplentes, oito representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/PB e seus respectivos suplentes e dois representantes da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde – SEMS/PB e seus respectivos suplentes, de acordo com as indicações dos seus representantes legais.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais da Saúde, que são sede de macrorregião, terão assentos natos neste Grupo Condutor, como representantes do COSEMS/PB, e deverão oficializar seus representantes ao COSEMS e a SES.

Art. 3º - Cada Região de Saúde contará com um Grupo de Trabalho – GT, para atualização Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade – PAMAC, conforme Anexo, que estará integrado a este Grupo Condutor.

Art. 4º - Os resultados dos trabalhos do Grupo Condutor deverão ser enviados a Comissão Intergestores Bipartite – CIB, para deliberação e aprovação.

Art. 5º - Esta Portaria revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.


Secretário de Estado da Saúde

ANEXO

PORTARIA Nº 326/2021

Composição dos Grupos de Trabalho – GT da Programação da Assistência

Região de Saúde	Representantes	Número de Representantes
1ª	SMS/SES	08
2ª	SMS/SES	10
3ª	SMS/SES	07
4ª	SMS/SES	07
5ª	SMS/SES	08
6ª	SMS/SES	10
7ª	SMS/SES	10
8ª	SMS/SES	07
9ª	SMS/SES	10
10ª	SMS/SES	06
11ª	SMS/SES	06
12ª	SMS/SES	08
13ª	SMS/SES	06
14ª	SMS/SES	08
15ª	SMS/SES	08
16ª	SMS/SES	10


Secretário de Estado da Saúde